

DECISÃO.
CONSELHO FISCAL DO SINDSEMP - MA .

Registra-se, inicialmente, que durante o período de inscrições ao cargo do Conselho Fiscal do SINDSEMP - MA, ocorreu instabilidade pontual no site, circunstância essa que não interferiu no regular andamento da eleição. Para garantir a participação de todos os interessados, a Comissão Eleitoral utilizou de meios alternativos de comunicação e protocolo, como e-mail e aplicativo de mensagens, assegurando que todos os candidatos pudessem enviar e protocolar seus documentos dentro do prazo previsto no calendário eleitoral. Destaca-se que o acesso ao site do sindicato destinava-se para fins consultivos, posto que o registro das candidaturas deveria ser "*encaminhadas ao e-mail do sindicato*", conforme anexo I, do Edital de Eleição do Sindsemp-MA nº 01/2025.

Superada essa consideração inicial, passa-se à análise da documentação **apresentada pelos candidatos ao Conselho Fiscal do Sindsemp-MA**, com fundamento no Regimento Eleitoral e no Edital de Convocação.

1 - DA ANÁLISE

A Comissão Eleitoral recebeu uma única inscrição ao cargo de Conselheiro Fiscal do Sindsemp - MA, sendo do servidor Dionatã Silva Lima. Na análise documental, foi constatada:

- **Ausência da Declaração de Pertencimento à Categoria:** A Comissão Eleitoral constatou a não apresentação da "Declaração de Pertencimento à Categoria" (documento para uso junto ao MTE), exigida no Anexo II do Ato de Convocação.
- **Violação de Documentos Essenciais:** Conclui que a falta desse documento fere o Art. 25, Parágrafo Único, II do Regimento, que lista as fichas de qualificação como essenciais.

Tal documento é essencial para a regularidade da candidatura, inclusive perante os órgãos competentes, notadamente o **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, constituindo requisito indispensável à correta instrução do pedido, nos termos do **art. 25, inciso II, do Regimento Eleitoral**, que exige fichas de qualificação completas.

A ausência da referida declaração compromete a regularidade da candidatura individual e caracteriza **falha grave na instrução processual**, suficiente, por si só, para obstar o deferimento do registro.

Não há possibilidade de saneamento dessa irregularidade, uma vez que o requerimento individual de candidatura ao cargo supracitado configura manifestação volitiva expressa, pessoal e nominal, por meio do **qual o interessado anui formalmente a candidatura individual**. Trata-se, portanto, de ato personalíssimo, indispensável à validade da candidatura.

2 - DA PRECLUSÃO TEMPORAL.

Não há previsão, no Calendário Eleitoral, de período destinado a saneamento de pendências, diligências ou complementação documental após o encerramento do prazo de inscrições.

Conforme o cronograma oficial, o término das inscrições é imediatamente sucedido pela fase de impugnação, iniciada em 26 de janeiro de 2026, razão pela qual eventual tentativa de regularização posterior se encontra temporalmente preclusa.

3 - DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, considerando:

- A **não apresentação da Declaração de Pertencimento à Categoria** (Anexo II) pelo candidato, documento obrigatório para a regular instrução das candidaturas individuais;

- E a **inexistência de previsão no calendário eleitoral** para saneamento ou complementação documental após o encerramento do prazo de inscrições, caracterizando a preclusão temporal.

DECIDE esta Comissão Eleitoral pelo **INDEFERIMENTO** do registro da candidatura de DIONATÃ SILVA LIMA.

São Luís/MA, **31 de janeiro de 2026.**

COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-MA